

POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA CRIANÇA AUTISTA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Ana Paula Correia, graduada em Enfermagem (PUCPR). Acadêmica do 8º período curso de Pedagogia da FAE Centro Universitário. Gabriele Stein Ferreira Ferrari, Técnica em Educação (Magistério). Acadêmica do 8º período curso de Pedagogia da FAE Centro Universitário. Jean Michel da Silva, Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUCPR). Acadêmico do 8º período curso de Pedagogia da FAE Centro Universitário. Giullia Rinaldi, Mestre em Tecnologia em Saúde (PUCPR). Especialista em Psicopedagogia (UP). Professora da FAE Centro Universitário. Karina Paludo, Doutora em Educação (UFPR). Professora da PUCPR e Professora da Pós-graduação em Educação Inclusiva na FAE Centro Universitário.

Contatos: ana.paula.correia@mail.fae.edu
gabriele.ferrari@mail.fae.edu
jean.silva@mail.fae.edu
giullia.rinaldi@fae.edu
karina_paludo@hotmail.com

RESUMO

Com esta pesquisa buscou-se analisar e apresentar a legislação vigente que resguarda o direito do público com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para isto foram destacados marcos históricos referentes à legislação que versa sobre o direito da pessoa com autismo ao acesso à educação, destacando uma delas: Lei Nº 19590 de 10 de julho de 2018, na qual deixa a pessoa com TEA mais amparada, assegurando e fazendo valer seus direitos como prevê em outras legislações. A metodologia utilizada neste estudo foi a revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. Após a análise da legislação, foi possível perceber que quando se direciona o olhar para a inclusão, no caso do autismo especificamente, vê-se um desafio, existindo grandes barreiras e obstáculos. A distância entre a lei e a realidade ainda deixa estes estudantes vulneráveis especialmente ao se referir a sua própria formação. Diante do exposto, acredita-se que a escola deve buscar garantir o acesso à educação e principalmente à permanência ao atendimento de qualidade aos estudantes, fato este que perpassa pela efetivação de políticas públicas de inclusão.

Palavras-chave: Autismo. Políticas Públicas. Educação. Inclusão.

INTRODUÇÃO

O processo de educar vem passando por muitas evoluções, impostas inicialmente pelo desafio de formar pessoas capazes de ler e escrever para ocupar seus espaços na sociedade, chegando ao atual momento em que a tecnologia e a necessidade estão modificando os processos de ensino. Mesmo diante destas transformações, é imperativo compreender que nem todos os estudantes possuem as mesmas condições socioeconômicas, físicas e mentais para aproveitar as oportunidades que a escola oferece para atender as necessidades básicas de aprendizagem, contudo se faz necessário garantir legalmente que os estudantes de inclusão tenham acesso da mesma maneira que os outros estudantes.

A partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 208, houve a indicação da implementação da educação inclusiva para pessoas com deficiência como dever do Estado, e esta surge como resultado de diversas outras regras legais. Após a discussão com especialistas, educadores e a sociedade, surgiram diversos outros suportes legislativos para fundamentar a garantia da educação inclusiva para todos os alunos. Pode-se citar como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), Lei 8.069/90, em seu artigo 55, que reforça os dispositivos legais que determinam “pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

A Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 205, também garante a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração de todos, visando não apenas o pleno desenvolvimento da pessoa, mas também sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

A partir de uma visão sob a perspectiva dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado “no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades” (MEC/SEESP, 2008).

Este estudo teve como proposta revisar a literatura a partir da Lei 13.146/2015, chamada de Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência ou simplesmente, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Foram analisados também os impactos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Esta revisão proporcionou aos autores e futuros leitores a análise sobre a importância das legislações para a inclusão dos deficientes como seres de plena capacidade dentro das instituições de ensino, e compreensão de como elas impactam nesta inclusão.

Acredita-se que além de garantir que a discriminação não os impeçam de seguir dentro das escolas, o surgimento e a aplicação de políticas públicas de inclusão e acessibilidade tornaram-se capazes de garantir o acesso à educação formal.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição classificada, segundo o DSM-5 (2013), como pertencente à categoria de Transtornos de Neurodesenvolvimento.

O autismo também pode ser definido como um distúrbio de desenvolvimento neurológico que, geralmente, faz-se presente desde a infância, e tem impacto sobre o desenvolvimento das dimensões sociocomunicativas e comportamentais, dentre outras. Tais características, como visto anteriormente, podem favorecer grandemente o isolamento da criança, complicando ainda mais o quadro de habilidades comunicativas (APA, 2013).

Neste sentido, o ambiente escolar torna-se um lugar essencial para enriquecer as experiências sociais das crianças com TEA, possibilitando a interação entre pares e contribuindo para as mais diversas aprendizagens.

Olhando para este contexto, e fazendo um breve recorte com fins a compreensão das políticas públicas de inclusão desta criança no Brasil, entende-se como fundamental que as mesmas ocorram enquanto ação política, cultural, social e pedagógica, na busca da efetivação de direitos (BRASIL, 2007). E para se compreender este processo no Brasil, faz-se uma circunscrição em relação ao “caminhar histórico” das políticas sociais públicas de inclusão no país.

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo passou a preocupar-se com a consequência das ações humanas. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, inspiraram grandes mudanças em âmbitos mundiais no que se refere à proteção, garantia e defesa de direitos humanos, sobretudo, os de educação:

Art. 26 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU,1988).

Outro documento, que influenciou internacionalmente a construção das políticas públicas de educação – principalmente as de inclusão, foi a Declaração de Salamanca, elaborada durante a Conferência Mundial sobre Educação Especial, na Espanha, em 1994, e teve como propósito conceber diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais de acordo com o movimento de inclusão social. Para tanto, em seu artigo 4^o, determina que:

[...] A Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Ela assume que as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem. Uma pedagogia centrada na criança é benéfica a todos os estudantes e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. A experiência tem demonstrado que tal pedagogia pode consideravelmente reduzir a taxa de desistência e repetência escolar (que são tão características de tantos sistemas educacionais) e ao mesmo tempo garantir índices médios mais altos de rendimento escolar. Uma pedagogia centrada na criança pode impedir o desperdício de recursos e o enfraquecimento de esperanças, tão frequentemente conseqüências de uma instrução de baixa qualidade e de uma mentalidade educacional baseada na ideia de que “um tamanho serve a todos”. Escolas centradas na criança são além do mais a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanos. Uma mudança de perspectiva social é imperativa. Por um tempo demasiadamente longo os problemas das pessoas portadoras de deficiências têm sido compostos por uma sociedade que inabilita, que tem prestado mais atenção aos impedimentos do que aos potenciais de tais pessoas (ESPANHA, 1994).

Foi a partir destas duas declarações, que se iniciou mais fortemente a discussão sobre a universalização da educação.

Ainda no intuito de perceber os efeitos de tais documentos na formulação de políticas de educação, no Brasil e no Mundo, é preciso citar também dois marcos importantes na história: a elaboração da Constituição Federal de 1988, que surgiu em meio a novo contexto democrático, e a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB – (1996), referindo-se a uma nova tentativa de política de educação inclusiva, que passou a ser implementada nas escolas regulares, contribuindo para a construção da Política Nacional de Educação Especial (2008) que atenderia, de maneira mais efetiva, as crianças com TEA.

Em relação ao primeiro marco citado, Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 205, apresenta que a educação é um direito de todos, um dever do Estado e da família e que deve ser incentivada pela sociedade como um todo, tendo como objetivo o desenvolvimento do sujeito.

Observa-se que, em consonância às declarações internacionais, a Constituição Federal Brasileira (1988) manifesta a preocupação em se promover a educação para todos, indiscriminadamente. Outro ponto de destaque da referida Constituição, trata-se do ensino e da forma como ele deverá ser ofertado:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (BRASIL,1988).

Já, ao se considerar a LDB (1996), em seu capítulo V, que versa sobre a Educação Especial, tem-se que

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para *educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação* (BRASIL, 1996, grifo dos autores).

Ou seja, tal legislação criou três categorias de estudantes que deveriam ser atendidos pelas Políticas de Educação Especial, a saber: a) crianças com deficiência, b) as crianças com transtornos globais do desenvolvimento e c) as crianças com altas habilidades/superdotação. Este fato, demonstrou um grande avanço quando se pensa na real inclusão dos sujeitos dessa pesquisa: as crianças com TEA.

Com relação ao Estado do Paraná o TEA avança e é criada uma nova Lei, a de Nº 1755/2013. Esta lei¹ institui, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, na qual se estabelecem diretrizes junto às instituições de ensino no que se refere ao atendimento do público com autismo.

Sobre o assunto abordado, este está incluído no PNE (Plano Nacional de Educação), especificamente na meta quatro que se refere à Educação Especial/Inclusiva onde relata:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

¹ Ficou instituído no art.7 desta lei o dia de Conscientização do Autismo no Estado do Paraná, o mesmo que já é reconhecida mundialmente pela Organização das Nações Unidas- ONU, que é celebrada no dia 2 de abril.

O PNE foi criado em 2014 com o objetivo de direcionar esforços e investimentos para a melhoria da qualidade da educação no país, são 20 metas a serem atingidas nos próximos dez anos, o PNE também estabelece diretrizes, estratégias e metas que devem reger as iniciativas na área da educação. Vale ressaltar que esta meta quatro é apresentada no PNE como uma das ações voltadas à valorização da diversidade e a redução das desigualdades.

Outra lei que cabe ser citada é a Lei 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015), que encarrega o poder público de garantir o desenvolvimento e o direito referente à educação de pessoas com deficiência. Em seu artigo 28, tem-se que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

[...]

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência (BRASIL, 2015).

Já o Capítulo IV da mesma lei, aborda o direito à educação, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem como objetivo ser inclusiva e de qualidade em todos os níveis de ensino; ainda segundo esta, a educação deve proporcionar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que acabem com as barreiras. Dentre as medidas estabelecidas, tem-se o oferecimento do Atendimento Educacional Especializado (AEE) que se trata de “um serviço da educação especial que identifica, elabora, e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade, que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas” (BRASIL, 2008).

O ensino oferecido no AEE deve ser entendido como diferente do ensino escolar e de atividades de reforço ou complementação. A lei coloca como exemplos práticos de atendimento especializado: o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e do código BRAILE, a introdução e formação do aluno na utilização de recursos de tecnologia assistiva,

como a comunicação alternativa e os recursos de acessibilidade ao computador, a orientação e mobilidade, a preparação e disponibilização ao aluno de material pedagógico acessível, entre outros.

Ainda com relação às Políticas Públicas do Estado do Paraná, em 2018 foi criada uma nova lei, na qual deixa a pessoa com TEA mais amparada, assegurando e fazendo valer seus direitos como prevê em outras leis Federais.

A Lei Nº 19590 de 10 de Julho de 2018 sanciona:

Art. 1º Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA e seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado do Paraná, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico-étnico-cultural das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

§ 5º A Secretaria Estadual de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná - CRM/PR, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente com TEA.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

Art. 6º Obriga as pessoas envolvidas na realização do Programa a passarem por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por:

- I - psicólogo;
- II - assistente social;
- III - psicopedagogo;
- IV - fonoaudiólogo;
- V - neurologista; e
- VI - psiquiatra.

O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. Após realizado esse cadastro a pessoa com TEA terá direito a solicitar uma carteira especial de identificação, como consta no artigo 10.

A partir da legislação apresentada, entende-se que houve uma melhoria no que se refere à proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças com TEA. No entanto, ao mesmo tempo, sabe-se que entre a lei e a prática do dia a dia da escola, existe uma verdadeira lacuna no que se refere à inclusão destas crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões expostas, entende-se que houve um avanço em relação à legislação relativa à inclusão de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista nas escolas brasileiras.

Incluir ainda é um grande desafio para a atualidade. Existem grandes barreiras e obstáculos que dificultam o acesso de crianças com algum tipo de deficiência. A distância entre a lei e a realidade ainda deixa estes sujeitos vulneráveis no que se refere a sua própria formação.

Torna-se fundamental, entretanto, continuar na busca da efetivação dos direitos destes sujeitos no que se refere ao acesso e permanência por meio de políticas públicas adequadas, garantindo uma educação para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://abre.ai/cf1988>>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 26 set. 2020.

_____. Ministério da Educação. **Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas**. Brasília: MEC, 2007.

_____. MEC/SEESP. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**: documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial n. 555/2007, prorrogada pela Portaria n. 948/2007. Brasília: MEC; SEESP, 2007.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC; SECADI, 2014. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192>. Acesso em 28 set. 2020.

COMITÊ DE AJUDAS TÉCNICAS (CAT). **Tecnologia Assistiva**. Brasília: Corde, 2009.

OLIVEIRA, Gabriel Gonçalves; VELOSO, Lérica Maria Mendes. Principais desafios na inclusão dos alunos com deficiência no sistema educacional. **Revista Brasileira de Educação Básica, Belo Horizonte**, v. 2, n. 2, jan./mar. 2017. Disponível em: <<https://rbeducacaobasica.com.br/principais-desafios-na-inclusao-dos-alunos-com-deficiencia-no-sistema-educacional>>. Acesso em: 28 set. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.